



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516834-62.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANAINA GOMES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "prejudicada a análise dos demais pedidos, absolveram Janaína Gomes Soares com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICO MAÑAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1516834-62.2024.8.26.0228

Apelante: Janaina Gomes Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Itaú Unibanco S/A

Corréu: Claudio Bineli

Comarca: São Paulo

Voto nº 47.994

Tentativa de estelionato – Imputação genérica de concorrência da ré para o delito, de execução exclusiva pelo codenunciado – Afirmação de inocência por este corroborada – Admitida, na fase inquisitiva, função de mera observadora da ação, sem incumbência de garantir o sucesso da empreitada – Hipótese não infirmada por declaração, de funcionário do banco visado, de que já era suspeita de envolvimento em golpes - Absolvição.

Janaína Gomes Soares foi condenada pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo a 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incursa no art. 171, “caput”, c.c. art. 14, II, do Código Penal.

Inconformada, busca a absolvição, sustentando insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pede redução das penas-base, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, identificação da participação de menor importância e substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos ou concessão do “sursis”, além de isenção das custas judiciais.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 825/835 e 851/853), a Procuradoria da Justiça opina pelo parcial provimento do recurso para, com fulcro na rendição, diminuir as reprimendas.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a denúncia, o corréu Claudio Bineli após sua fotografia em RG com dados de terceiro, compareceu a agência bancária e, apresentando a cédula, solicitou a retirada de cartão bancário, bem como transferências para a conta de outrem. Ocorre que funcionário entrou em contato com o titular do RG, o qual declarou estar noutro local. Abordado por policiais alertados do ocorrido, Cláudio insistiu na identidade falsa, exibindo o documento. Pesquisa, todavia, revelou que o retrato estava trocado.

Quanto a Janaína, consignado que, “participante do esquema de obtenção de cartões para a movimentação indevida de contas bancárias, permanecia no interior da mesma agência, com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada de Claudio” (fl. 302). Por meio da apresentação de RG falso, “Claudio e Janaína tentaram obter a vantagem ilícita da transferência dos valores, cuja conduta não se consumiu em circunstância alheia à vontade dos indiciados em face da atuação do serviço antifraude do banco. É certo, portanto, que Janaína aderiu na conduta de Claudio para a obtenção de cartões para a movimentação indevida de contas bancárias, pois permanecia no interior da mesma agência, com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada de Claudio” (fl. 303). Conduzida à delegacia, ela “confirmou a prática delitiva” (fl. 304).

Como se pode ver, a inicial atribui a Claudio a falsificação do RG, sua apresentação no banco, a solicitação de retirada de cartão e o pedido de transferência de valores. Ou seja, imputa todos os atos materiais apenas a ele, não especificando, de forma concreta, como Janaína “concorreu de qualquer modo” com a tentativa de estelionato. Nenhuma menção da maneira pela qual garantiria o sucesso da ação exclusiva do corréu.

Mas não é só.

A exordial indica que Janaína estava na agência, mas o representante do banco, Luiz Fernando Romero, afirmou que ela aguardava no lado de fora. Apontou-a para policiais porque era suspeita do envolvimento com outras fraudes.

Os policiais civis Samuel Custódio e Ismar Molina Júnior nada souberam esclarecer sobre o papel desempenhado pela sentenciada.

Claudio, silente na fase inquisitiva, inocentou a recorrente em juízo. Disse que nem sequer a conhecia.

Interrogada pelo Juiz, Janaína declarou-se inocente. E, a rigor, diversamente do afirmando na sentença, não confessou na delegacia.

Com efeito, conforme se pode verificar no termo de depoimento de fls. 08/09, a apelante jamais admitiu participação específica no golpe que seria aplicado pelo codenunciado. Falou que integrava grupo e, a mando deste, foi à agência para vigiar Claudio, dela desconhecido e cujo nome só veio a saber após a prisão de ambos. Estava incumbida de verificar se ele agiria conforme determinado, transferindo o dinheiro para a conta escolhida.

Em suma, ao contrário do apontado na denúncia, Janaína negou que estivesse na agência para assegurar o êxito da empreitada. Afirmou que atuava como observadora, apta tão-somente, portanto, para reportar se Claudio cumprira plano. E isso torna plausível a versão, do corréu, de que ignorava a presença dela no local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se ignora que, de acordo com o funcionário do banco, já se desconfiava de Janaína. Mas isso não infirma a conclusão de falta de prova de concorrência direta no caso dos autos, devendo-se lembrar que, em nenhum momento, especificado no que consistiria tal participação.

Frente ao exposto, prejudicada a análise dos demais pedidos, absolve-se Janaína Gomes Soares com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

VICO MAÑAS

Relator